Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) Tribunal Regional Federal da 1ª Região			
IRDR/TRF1 Nº 4	Processos TRF1:	• 0042579-36.2016.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• 425793620164010000	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA	
	Assunto:	Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório - Servidor Público Civil - Administrativo	
Últimos andamentos:	• Definitivo - 21/01/2022 11:59:56 • Expedição de documento - 21/01/2022 11:59:52 • Decurso de Prazo - 18/12/2021 00:46:07		
Interesse:	1ª Seção		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	Discute-se os critérios de correção da Gratificação Especial de Localidade - GEL		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Não informado		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:			

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) Tribunal Regional Federal da 1ª Região			
IRDR/TRF1 Nº 10	Processos TRF1:	• 0046264-17.2017.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• 723187320154013400	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 05 - DESEMBARGADOR FEDERAL RUI GONÇALVES	
	Assunto:	Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Administrativo	
Últimos andamentos:	• Definitivo - 29/08/2024 15:59:10 • Expedição de documento - 29/08/2024 15:59:02 • Decurso de Prazo - 18/06/2024 00:03:13		
Interesse:	1ª Seção		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	Concessão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, em decorrência da VPI criada pelo art. 1º da Lei n. 10.698/2003.		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Não informado		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:	Decisão: "(...). A matéria explanada no Incidente ora sob exame já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja Súmula Vinculante n. 37 estabelece que 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia', havendo a Excelsa Corte, em distintas oportunidades, alertado que 'a concessão, por decisão judicial, de diferenças salariais relativas a 13,23% a servidores públicos, sem o devido amparo legal, viola o teor da Súmula Vinculante 37' (ARE 1.208.032, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 210, de 26.09.2019, Tema 1.061). Assim, tem-se como concretizada a situação prevista no art. 976, § 4º, do Código de Processo Civil, em decorrência do que o exame pelo Colegiado desta Seção do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas se demonstra inviável. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente Incidente. (...)".		

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) Tribunal Regional Federal da 1ª Região			
IRDR/TRF1 Nº 15	Processos TRF1:	• 1009313.70.2018.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• 10093137020184010000	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 04 - DESEMBARGADORA FEDERAL CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM	
	Assunto:	Promoção/Ascensão - Regime Estatutário - Servidor Público Civil - Administrativo	
Últimos andamentos:	• Definitivo - 14/02/2023 07:10:53 • Expedição de documento - 14/02/2023 07:10:09 • Decurso de Prazo - 14/02/2023 00:31:55		
Interesse:	1ª Seção		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	Discute-se o interstício temporal para a progressão funcional de servidores do INSS.		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Não informado		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:	"Deste modo, inadmito o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, ante a ausência dos pressupostos estabelecidos pelo art. 976 do CPC. É o voto. Des(a). Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO Relator(a)"		

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) Tribunal Regional Federal da 1ª Região			
IRDR/TRF1 Nº 22	Processos TRF1:	• 1015183-62.2019.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• 10151836220194010000	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA	
	Assunto:	Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório - Servidor Público Civil - Administrativo	
Últimos andamentos:	• Definitivo - 02/05/2022 12:40:10 • Expedição de documento - 02/05/2022 12:40:06 • Decurso de Prazo - 30/04/2022 00:38:16		
Interesse:	1ª Seção		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	Discute-se se a extensão da Gratificação de Atividades de Combate e Controle de Endemias - GACEN aos inativos opera-se nos mesmos percentuais pagos aos servidores em atividade.		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Não informado		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:	Arquivado definitivamente 02/05/22		

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) Tribunal Regional Federal da 1ª Região			
IRDR/TRF1 Nº 25	Processos TRF1:	• 1013395-13.2019.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• 10133951320194010000	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ	
	Assunto:	Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário	
Últimos andamentos:	• Definitivo - 18/08/2020 13:22:20 • Expedição de documento - 18/08/2020 13:21:53 • Petição - 03/08/2020 20:47:06		
Interesse:	1ª Seção		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	Discute-se o direito à aposentadoria por tempo de contribuição do professor sem a incidência do fator previdenciário.		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Não informado		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:	DECISÃO: Em face do exposto, indefiro, de plano, o incidente, e determino seu arquivamento, nos termos do art. 29, inc. XXII, do Regimento Interno deste Tribunal, cabendo ao interessado apresentá-lo ao órgão jurisdicional competente. Intime-se. Em 14/07/2020 JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA Desembargador Federal Relator Arquivado defintivamente em 18/08/2020		

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) Tribunal Regional Federal da 1ª Região			
IRDR/TRF1 Nº 33	Processos TRF1:	• 1024597-84.2019.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• 10245978420194010000	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA	
	Assunto:	Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário	
Últimos andamentos:	• Definitivo - 02/03/2022 11:09:01 • Expedição de documento - 02/03/2022 11:08:55 • Decurso de Prazo - 22/02/2022 00:58:08		
Interesse:	1ª Seção		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	Proposição da parte autora: 1. Validade de portaria dita genérica para criação de grupo de trabalho com poder de editar atos administrativos de revisão de direitos financeiros reputados ilegais por consultoria jurídica do próprio órgão; 2. Competência da administração, em exercício de autotutela, de revisar proventos de militares em contrariedade a entendimento de acórdão do TCU.		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Não informado		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:	Proposição da parte autora: 1. Validade de portaria dita genérica para criação de grupo de trabalho com poder de editar atos administrativos de revisão de direitos financeiros reputados ilegais por consultoria jurídica do próprio órgão; 2. Competência da administração, em exercício de autotutela, de revisar proventos de militares em contrariedade a entendimento de acórdão do TCU. Voto: "Nesta esteira, não demonstrada a existência de múltiplas ações com decisões conflitantes no âmbito de jurisdição desta Corte Regional, entende-se pela inexistência de pressuposto apto a autorizar a admissão do incidente. Do exposto, não se admite o presente incidente de resolução de demandas repetitivas. Des. Federal WILSON ALVES DE SOUZA Relator" Arquivado definitivamente 02/03/2022		

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) Tribunal Regional Federal da 1ª Região			
IRDR/TRF1 Nº 36	Processos TRF1:	• 1035052-11.2019.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• 10350521120194010000	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 05 - DESEMBARGADOR FEDERAL RUI GONÇALVES	
	Assunto:	Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário	
Últimos andamentos:	• Definitivo - 05/05/2021 19:25:08 • Expedição de documento - 05/05/2021 19:24:33 • Petição - 27/04/2021 13:30:34		
Interesse:	1ª Seção		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	Requisitos para concessão de pensão por morte a filho inválido		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Não informado		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:	Requisitos para concessão de pensão por morte a filho inválido		

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) Tribunal Regional Federal da 1ª Região			
IRDR/TRF1 Nº 44	Processos TRF1:	• 1035311-69.2020.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• 10353116920204010000	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ	
	Assunto:	Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial - Tempo de serviço - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Previdenciário	
Últimos andamentos:	• Baixa Definitiva - 20/04/2023 11:59:30 • Remessa - 20/04/2023 11:59:29 • Conclusão - 02/07/2021 14:41:03		
Interesse:	1ª Seção		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	1) Se, a partir de 19.11.03, a metodologia de aferição do ruído constante da NR-15 deve ser admitida para fins previdenciários, sendo suficiente para o reconhecimento de atividade especial; 2) Se a indicação da técnica ¿dosimetria¿ no PPP é válida para reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial, por se referir à metodologia constante da NR-15; 3) Se, na omissão do PPP quanto à indicação da metodologia de aferição do ruído, há presunção iuris tantum de que houve a utilização da metodologia constante da NR-15, norma trabalhista válida e aplicável nacionalmente para aferição de insalubridade, nos termos do art. 190 c/c 155 da CLT, em que se baseiam todos os laudos de segurança/medicina/higiene do trabalho acerca da insalubridade no ambiente de trabalho, cabendo à parte que se sentir prejudicada o ônus de fazer prova em contrário e se essa presunção se aplica também aos demais agentes insalubres eventualmente constantes do PPP; 4) Se, diante de dúvida justificada e fundamen		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Não informado		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:			

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) Tribunal Regional Federal da 1ª Região			
IRDR/TRF1 Nº 48	Processos TRF1:	• 1025901-84.2020.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• 10259018420204010000	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ	
	Assunto:	Irredutibilidade de Vencimentos - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Administrativo	
Últimos andamentos:	• Definitivo - 08/03/2021 19:11:54 • Documento - 08/03/2021 19:11:14 • Mero expediente - 08/03/2021 18:36:51		
Interesse:	1ª Seção		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	Discute-se o posicionamento das Turmas Recursais de Minas Gerais que vêm anulando sentenças proferidas, quanto à metodologia de aferição dos requisitos para acesso dos Taifeiros às graduações superiores e, por conseguinte à revisão das decisões referentes ao acesso na carreira militar e, ainda, dos efeitos financeiros da decisão de progressão na carreira.		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Não informado		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:	Em face do exposto, indefiro, de plano, o incidente, e determino seu arquivamento, nos termos do art. 29, inc. XXII, do Regimento Interno deste Tribunal, cabendo ao interessado apresentá-lo ao órgão jurisdicional competente. Intime-se. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA Desembargador Federal Relator		

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) Tribunal Regional Federal da 1ª Região			
IRDR/TRF1 Nº 49	Processos TRF1:	• 1037433-55.2020.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• 10374335520204010000	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 05 - DESEMBARGADOR FEDERAL RUI GONÇALVES	
	Assunto:	Remoção - Regime Estatutário - Servidor Público Civil - Administrativo	
Últimos andamentos:	• Definitivo - 22/04/2024 17:54:31 • Expedição de documento - 22/04/2024 17:54:23 • Decurso de Prazo - 19/04/2024 00:11:36		
Interesse:	1ª Seção		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	Discute-se a respeito da pretensão de empossados em cargos públicos serem removidos para o domicílio da sua família independentemente da abrangência do concurso e da superveniência de qualquer fato posterior à entrada em exercício no serviço público.		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Não informado		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:	Decisão: "(...) Dessa forma, o presente feito não atende ao requisito do art. 976, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual NÃO ADMITIDO o presente incidente. Junte-se cópia da presente decisão nos autos n. 1004660-28.2019.4.01.3900. Remeta-se cópia ao douto Juízo Federal suscitante. Preclusas as vias impugnatórias, arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Brasília/DF, 08 de março de 2024".		

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) Tribunal Regional Federal da 1ª Região			
IRDR/TRF1 Nº 61	Processos TRF1:	• 1008047-09.2022.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• 10080470920224010000	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 04 - DESEMBARGADORA FEDERAL CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM	
	Assunto:	Curso de Formação - Regime - Servidor Público Militar - Administrativo	
Últimos andamentos:	• Definitivo - 08/03/2023 11:53:46 • Expedição de documento - 08/03/2023 11:52:48 • Decurso de Prazo - 08/03/2023 00:03:30		
Interesse:	1ª Seção		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	Discute-se a possibilidade de garantir aos militares que realizaram o CAS antes da implementação do CHQAO como conditio sine qua non para acesso ao QAO que recebam o Adicional de Habilitação Militar nos mesmos patamares garantidos aos que realizaram este curso (30% sobre o valor do soldo).		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Decreto 90.116/84		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:	VOTO: Deste modo, inadmito o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, ante a ausência dos pressupostos estabelecidos pelo art. 976 do CPC. É o voto. Des(a). Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO Relator(a)		

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) Tribunal Regional Federal da 1ª Região			
IRDR/TRF1 Nº 69	Processos TRF1:	• 1013284-87.2023.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• 10132848720234010000	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA	
	Assunto:	Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário	
Últimos andamentos:	• Definitivo - 21/11/2023 07:53:28 • Expedição de documento - 21/11/2023 07:53:20 • Decurso de Prazo - 21/11/2023 00:05:44		
Interesse:	1ª Seção		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	Discute-se a validade e a constitucionalidade do art. 101, inc. III, da Lei n° 8.213/91, em desobrigar a realização do procedimento cirúrgico e conceder aposentadoria por invalidez, observando-se as condições pessoais, no caso de indicação de cirurgia para o restabelecimento da capacidade laboral.		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Art. 101, inc. III, da Lei n° 8.213/91.		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:	A Seção, por unanimidade, não admitiu a instauração do incidente de Resolução de Demandas Repetitivas(IRDR), nos termos do voto do(a) Relator(a). 18/09/2023		

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) Tribunal Regional Federal da 1ª Região			
IRDR/TRF1 Nº 82	Processos TRF1:	• 1000000-88.2024.4.01.9340	
	Processo(s) originário(s):	• 10000008820244019340	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ	
	Assunto:	SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO	
Últimos andamentos:	• Definitivo - 16/07/2024 08:37:49 • Expedição de documento - 16/07/2024 08:36:56 • Decurso de Prazo - 16/07/2024 00:01:54		
Interesse:	1ª Seção		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	Discute-se a questão da comprovação de desemprego involuntário por outros meios além da ausência de vínculo na carteira de trabalho.		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Não informado		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:	Certifico que a egrégia 1ª Seção, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada em 13/05/2024 a 17-05-2024, proferiu a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, não admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do voto do(a) Relator(a).		

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) Tribunal Regional Federal da 1ª Região			
IRDR/TRF1 Nº 84	Processos TRF1:	• 1005979-18.2024.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• 10005657220204013300	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ	
	Assunto:	Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário	
Últimos andamentos:	• Definitivo - 16/07/2024 08:37:49 • Expedição de documento - 16/07/2024 08:36:51 • Decurso de Prazo - 16/07/2024 00:01:55		
Interesse:	1ª Seção		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	Discute-se a revisão da decisão proferida pela 3ª Turma Recursal da Bahia que se declarou incompetente para julgar o IRDR a ela instaurado com o fim de uniformizar suposta divergência de entendimento sobre a mesma questão jurídica, qual seja, comprovação do exercício de atividade rural da parte autora.		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Não informado		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:	Decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do voto do Relator.		

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) Tribunal Regional Federal da 1ª Região			
IRDR/TRF1 Nº 87	Processos TRF1:	• 1017242-47.2024.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• 10279172120194019999 • 236052820184019199 • 10004067720214019999 • 10037088520194019999 • 417538320164013500 • 51112820144013500 • 10172424720244010000	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 04 - DESEMBARGADORA FEDERAL CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM	
	Assunto:	Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário	
Últimos andamentos:	• Definitivo - 28/09/2026 10:13:19 • Trânsito em julgado - 28/09/2026 10:13:14 • Decurso de Prazo - 25/09/2026 00:04:48		
Interesse:	1ª Seção		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	Discute-se a descaracterização da condição de trabalhador em regime de economia familiar rural, assim como a descaracterização quanto ao período de carência para a aposentadoria por idade rural, o fato de o contribuinte possuir veículo próprio, o tamanho da propriedade rural, a condição de vida anterior do segurado e se os valores auferidos a título de benefício previdenciário concedido em sede de antecipação de tutela são irrepetíveis.		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Artigo 143 da Lei 8.213/91; enunciado de Súmula n. 30		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:	Certifico que a Egrégia 1ª Seção, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada em 22/06/2026 a 30/06/2026, proferiu a seguinte decisão: A Primeira Seção, por unanimidade, não admitiu o incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento da Primeira Seção Virtual de 22 a 30/6/2026, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Federal Morais da Rocha, os (as) Exmos (as). Srs (as). Desembargadores (as) Federais João Luiz de Sousa, Rui Gonçalves, Urbano Leal Berquó Neto, Antônio Scarpa, Euler de Almeida, Candice Lavocat Galvão Jobim, Juiz Federal George Ribeiro da Silva (em substituição ao Juiz Federal Fausto Medanha Gonzaga, em férias) (respondendo pelo acervo disponível), a Juíza Federal Jaqueline Conesuque Gurgel (respondendo pelo acervo disponível) e o Juiz Federal Ricardo Beckerath da Silva Leitão (em Substituição ao Desembargador Federal Marcelo Albernaz, em férias).		

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) Tribunal Regional Federal da 1ª Região			
IRDR/TRF1 Nº 88	Processos TRF1:	• 1016716-80.2024.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• 10009099820224014103	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ	
	Assunto:	Enquadramento - Regime Estatutário - Servidor Público Civil - Administrativo	
Últimos andamentos:	• Definitivo - 11/07/2026 11:37:08 • Documento - 11/07/2026 11:36:45 • Documento - 30/06/2026 15:55:39		
Interesse:	1ª Seção		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	Discute-se saber se há possibilidade jurídica de pagamento, pela União, das diferenças remuneratórias decorrentes da demora administrativa na análise dos pedidos de transposição de servidores públicos do ex-Território Federal de Rondônia, enquadrados na forma do art. 89 do ADCT.		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	art. 89 do ADCT		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:	Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, PJE nº 1016716-80.2024.4.01.0000, cuja instauração foi postulada por NADILZA SILVA DE SOUZA, no âmbito deste TRF1, conforme disposto nos artigos 976 e seguintes do Código de Processo Civil e artigos 357 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, diante da divergência de entendimentos de processos que envolvem a mesma temática. Logo, este incidente restou prejudicado pela afetação da mesma controvérsia ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, declaro prejudicado o presente incidente de resolução de demandas repetitivas. Comunique-se ao NUGEPNAC para as providências cabíveis, inclusive ampla divulgação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Apelação Cível 1000909-98.2022.4.01.4103.		

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) Tribunal Regional Federal da 1ª Região			
IRDR/TRF1 Nº 89	Processos TRF1:	• 1016730-64.2024.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• 10167306420244010 0	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ	
	Assunto:	Enquadramento - Regime Estatutário - Servidor Público Civil - Administrativo	
Últimos andamentos:	• Definitivo - 01/04/2025 15:25:27 • Expedição de documento - 01/04/2025 15:25:22 • Decurso de Prazo - 26/03/2025 00:10:31		
Interesse:	1ª Seção		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	Discute-se a possibilidade de pagamento pela União das diferenças remuneratórias decorrentes da demora na apreciação dos pedidos de transposição, apresentados pelos servidores públicos pertencentes ao ex-Território Federal e posterior Estado de Rondônia, enquadrados na forma estabelecida pelo art. 89 do ADCT.		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	art. 89 do ADCT		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:	Nesse cenário, não subsiste nenhuma utilidade no prosseguimento deste incidente, de modo que o procedimento deve ser extinto por ausência de interesse processual. (..) Ante o exposto, extingo o incidente, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. Arquivado Definitivamente em 01/04/2025		

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) Tribunal Regional Federal da 1ª Região			
IRDR/TRF1 Nº 100	Processos TRF1:	• 1013993-88.2024.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• 10139938820244010000	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 28 - DESEMBARGADOR FEDERAL EULER DE ALMEIDA	
	Assunto:	Enquadramento - Regime Estatutário - Servidor Público Civil - Administrativo	
Últimos andamentos:	• Definitivo - 07/07/2026 08:19:08 • Trânsito em julgado - 07/07/2026 08:19:04 • Decurso de Prazo - 04/07/2026 00:08:35		
Interesse:	1ª Seção		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	1. Violação (ou não) do art. 31 da EC nº 19/1998, alterado pelas EC nº 79/2014 e EC nº 98/2017, assim como os artigos dessas emendas não incorporados à Constituição e ao ADCT, direta ou reflexamente, pelas vedações previstas no art. 7º do Decreto nº 9.324/2018. ... 10. Obrigatoriedade (ou não) da União pagar as parcelas retroativamente à data da opção de enquadramento em virtude da redação do art. 9º da EC nº 79/2014 e do art. 2º, § 2º, da EC nº 98/2017. Ofensa à Tese fixada pelo STF no julgamento do Tema nº 671. Medidas Provisórias nº 660, de 24 de novembro de 2014, convertida na Lei nº 13.121, de 08 de maio de 2015, e a Medida Provisória nº 817, de 04 de janeiro de 2018, convertida na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, suficientes ou não para impedir o pagamento de valores retroativos anteriormente à data da publicação das Portarias de enquadramento.		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Art. 31 da EC nº 19/1998, alterado pelas EC nº 79/2014 e EC nº 98/2017; art. 7º do Decreto nº 9.324/2018; EC nº 79/2014 e EC nº 98/2017; Lei Federal nº 13.681/2018, no Decreto nº 9.324/2018, na Portaria SGP/SEDGG/ME nº 384/2021, na Portaria SGP/SEDGG/ME nº 8.298, de 15 de setembro de 2022 e na Portaria SGP/SEDGG/ME nº 5.815, de 1º de julho de 2022;		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:	Certifico que a Egrégia 1ª Seção, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada em 22/04/2026 a 29/04/2026, proferiu a seguinte decisão: A Primeira Seção, por unanimidade, não admitiu o incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do voto do Relator.		